



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO JORNAL "VOZ DA MUDANÇA" CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR (Aprovada na reunião plenária de 2.SET.98)

I - DOS FACTOS

I.1 - Com data de 16 de Junho de 1998, foi recepcionada nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa subscrita pelo Director do periódico "Voz da Mudança" contra a Câmara Municipal de Almodôvar, por esta alegadamente ter inviabilizado o pedido de utilização de um pavilhão na FACAL (Feira de Artes e Cultura de Almodôvar) visando a divulgação pública do jornal e, ainda, por discriminação no acesso às fontes de informação.

I.2 - Refere o "Voz da Mudança" na missiva documentadora da sua queixa:

"1. A Câmara Municipal de Almodôvar realiza anualmente a Feira de Artes e Cultura de Almodôvar - FACAL, que este ano teve lugar de 6 a 12 do corrente mês.

"2. Este evento tem como objectivo promover o concelho, os seus produtos e serviços, de acordo com o descrito no ponto 1 do respectivo Regulamento.

"3. Dispõe o ponto 2 do referido regulamento que a organização é da responsabilidade da Câmara Municipal em parceria ou colaboração com as associações do concelho.

"4. Para o efeito, foi constituída, este ano, uma Comissão Organizadora composta por quatro elementos, representando a autarquia, a Juventude Almodovorense, a Associação Aloendro e a Associação Terras do Sul competindo-lhe, designadamente, analisar as candidaturas à concessão de espaços no recinto ferial.

"5. Neste âmbito e tendo em conta o papel desempenhado pelo jornal "VOZ DA MUDANÇA" na divulgação da cultura do concelho, entendeu a sua gerência solicitar um espaço na feira tendo para o efeito formalizado a inscrição, em 24 de Abril p.p..

"6. Em 28 de Maio do corrente ano, fui notificado da decisão da Comissão Organizadora que indeferiu o pedido, por considerar que a candidatura do jornal não se enquadrava no 'espírito' da feira.

"7. Contudo, verifiquei à posteriori que se encontravam representadas na FACAL entidades tão diversas como a rádio local, que de facto não existe,

./.



487

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

um stand de venda de automóveis, angariadores de seguros e vendedores de rebuçados e outras guloseimas de fabrico industrial.

"8. Assim, considero ser no mínimo curiosa a fundamentação do indeferimento da concessão de um espaço na FACAL.

"9. Perplexo pergunto: se a Comissão Organizadora da FACAL indeferiu o pedido do jornal 'VOZ DA MUDANÇA' por entender que a sua actividade não se enquadrava nos objectivos da feira, ou seja por entender que nada tem a haver com a divulgação da arte e cultura de Almodôvar ou não representa um serviço local, então e os vendedores de automóveis, os angariadores de seguros e os vendedores de guloseimas espanholas contribuem de alguma forma, mesmo que indirecta, para a prossecução desses objectivos?

"Certamente que a resposta só poderá ser negativa.

"10. Por seu turno, também é de notar que a Comissão Organizadora autorizou a concessão de um espaço a um pertença órgão de comunicação social, como seja a rádio local e em contrapartida negou o mesmo direito ao jornal 'VOZ DA MUDANÇA'.

"11. Acresce que, encontrando-se a decorrer o período de inscrições para a FACAL, a Câmara Municipal de Almodôvar aprovou, em reunião de 26 de Maio p.p., uma alteração ao regulamento da feira, designadamente aos critérios disciplinadores do seu funcionamento.

"12. Esta alteração, que apenas visou impedir que a 'VOZ DA MUDANÇA' estivesse presente na FACAL não podia ter sido aplicada de imediato. Na verdade dispõe o art. 84º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março que 'As deliberações dos órgãos autárquicos, bem como as decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa serão obrigatoriamente publicadas em boletim da autarquia, quando exista ou em edital afixado nos lugares de estilo, durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão' (sublinhado nosso).

*"13. Ora, tendo em conta que a reunião em que as alterações foram aprovadas realizou-se no dia 26 de Maio e que a deliberação da Comissão Organizadora da FACAL data de 28 do mesmo mês é fácil de concluir que o requisito legal enunciado em 12 *supra* não foi respeitado, pelo que todo o processo é nulo e de nenhum efeito.*

"Pelo exposto, somos levados a concluir que a Comissão Organizadora da FACAL apenas pretendeu, à semelhança dos responsáveis camarários, neutralizar a actividade do jornal 'VOZ DA MUDANÇA'.

"Em conclusão, foram violados os princípios da igualdade e da liberdade de expressão, princípios estes constitucionalmente consagrados e ainda o disposto no art. 84º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março (...)"

Mais recentemente, com data de 8 de Julho de 1998, veio a Direcção do mensário acrescentar um outro comportamento assumido pelo Presidente

./.

1392



dem

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

do Município que qualifica de discriminatório pelo facto de "não lhe ter sido dirigido qualquer convite ao Jornal 'Voz da Mudança' para integrar a cerimónia de abertura da Feira (FACAL)".

I.3 - Ciente este órgão da denúncia e das condutas e factos que a integram, desde logo, por ofício, acompanhado de cópia da queixa apresentada, se solicitou ao Presidente da Câmara Municipal para informar o que, sobre o assunto, tivesse por conveniente.

Na esteira de tal pedido, veio o Presidente da edilidade, através do seu ofício aqui entrado em 20 de Julho de 1998, responder nos termos que se passam a transcrever:

"1º O Jornal 'Voz da Mudança' é um órgão político-partidário que surge na sequência das últimas eleições autárquicas, sendo o director e corpo redactorial do citado jornal, composto por candidatos aos órgãos autárquicos, pelo PSD, que na sua maioria foram eleitos;

"2º A FACAL, Feira de Artes e Cultura, tem como objectivos principais, promover o concelho, os seus produtos e serviços, junto de um público mais alargado e proporcionar um momento de encontro e festa aos habitantes da região;

"3º O referido jornal não cumpre estes objectivos já que, pela sua leitura, se verifica que o mesmo não promove o concelho e que ao invés o desprestigia, denegrindo a imagem das instituições e dos seus representantes democraticamente eleitos;

"4º Numa feira que se pretende divulgadora das actividades económicas sociais e culturais do concelho, no sentido de cativar investidores e proporcionar um desenvolvimento sustentado para os seus habitantes, não faz sentido permitir a coabitação com organizações que promovem objectivos contrários, alicerçados em interesses partidários;

"5º Não é da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal a análise e selecção dos participantes na Feira, uma vez que a organização pertence a uma Comissão, de que a Câmara Municipal faz parte, tal como consta do documento remetido por V. Exa.. A Câmara definiu critérios disciplinadores para orientação da Comissão e demais interessados no evento;

"6º Resta acrescentar que nada nos move contra a divulgação do jornal 'Voz da Mudança', apesar das muitas inverdades nele contidas e do espírito de combate político, assumido pelos seus representantes."

Acompanhavam este ofício cinco páginas fotocopiadas, de diversas edições do jornal queixoso, a saber: uma do exemplar nº 1, primeira página, de um de Janeiro; uma outra da publicação de Março e mais três da edição de Abril, todas de 1998. A escolha das aludidas páginas, dos seus conteúdos,

./.

1393



2407

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

longe de ser aleatória, bem ao contrário, pretende documentar a tese do Presidente da Câmara que quer tornar evidente tratar-se de um órgão de natureza político-partidária que surge na sequência das últimas eleições autárquicas e, por isso, de combate político.

II - DO DIREITO

II.1 - A nossa Carta Magna no seu artº 37º, garante a liberdade de expressão e informação, e isto sem impedimentos nem discriminações. O exercício dos direitos de informar, de se informar (acesso às fontes) e de ser informado, não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. No seu artº 39º incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social o direito-dever de assegurar tais liberdades, direitos e garantias.

Em execução de tais ditames constitucionais, prescrevem os artºs 1º, nº 3 al. a) a garantia de acesso às fontes oficiais de informação e, ainda, o artº 4º que regula e disciplina a liberdade de imprensa, ambos da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro). Na mesma senda milita todo o articulado do normativo orgânico da AACCS (Lei nº 15/90, de 30 de Junho - em vigor à data da queixa), que o legislador constituinte criou, precisamente, com o fim de acautelar e defender tais prerrogativas, franquias e direitos essenciais.

III - ANÁLISE

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem legitimidade e competência para instruir, apreciar e deliberar sobre a queixa, tanto o disposto nas alíneas b), e) e f) do artº 3º e l) do nº 1 do artº 4º, ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Compulsados os elementos e dados de facto recolhidos e efectuada uma acurada reflexão sobre os termos da queixa formulada pelo "Voz da Mudança", logo se depreende que as razões que constituem o seu objecto são duas e de natureza diversa, a saber:

a) A primeira radica na circunstância de a Câmara Municipal de Almodôvar ter recusado à Administração do jornal o seu pedido de inscrição na FACAL/98 (Feira de Artes e Cultura de Almodôvar) para naquele certame implantar e ver exposto um seu pavilhão.

b) A segunda consiste no facto de a Câmara não ter endereçado convite à Direcção do periódico para a cerimónia de abertura da referida feira, enquanto órgão de comunicação social da imprensa local.

Estes os dois motivos que levaram a Direcção do "Voz da Mudança" a elaborar e a formalizar junto desta Autoridade Reguladora a presente queixa

./.

1344



26/7

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

e que considera violadores dos diplomas legais atinentes ao direito da informação.

III.2 - Da sua análise e ponderação resulta claro que tais fundamentos, por terem natureza e origem distintas, merecem ser tratados em separado e de modo autónomo.

Nesta linha, aflora-se, desde já, a questão do acto administrativo da Câmara que deliberou rejeitar o requerimento da Administração do periódico e que estruturava o pedido de ver erigido e exposto na FACAL/98 um seu pavilhão para, ali, junto dos visitantes do certame, dar a conhecer a existência do seu produto, ou seja, o "Voz da Mudança", promovendo a sua difusão e propagação.

Aqui, antes de entrar na questão nuclear, impõe-se, uma vez mais, uma distinção necessária: o jornal, como toda a obra de engenho, apresenta-se sob dois aspectos diversos; de um lado, constitui uma criação do pensamento, uma obra intelectual; de outro, um bem material, um produto de carácter económico, destinado a ingressar no comércio jurídico. A obra espiritual é a concepção do conjunto, a redacção do contexto; o trabalho material é a formação, a composição e a tiragem do jornal. Sob o primeiro aspecto, o jornal é um instrumento eficaz de disseminação de ideias e de notícias; sob o segundo e propriamente nas relações de direito privado, forma o objecto de uma empresa industrial que vai fornecendo os meios necessários para alcançar o escopo almejado. Ao lado verdadeiramente do fim intelectual da publicação está, indissociável, o espírito da especulação e do lucro, essencial à firma ou empresa que o produz. Não há, pois, que misturar ou confundir o jornal propriamente dito, enquanto obra do espírito, e a empresa (pessoa colectiva) que o produz.

III.3 - Feita, assim, esta distinção, temos para nós como adquirido que o pedido de inscrição na FACAL/98 traduzir-se na prática de um simples acto de gestão, da competência da empresa proprietária do jornal. Ora, enquanto acto de mera administração do empresário, tem este à sua disposição, no Estado de Direito democrático, meios judiciais eficazes para fazer valer as suas legítimas pretensões e direitos.

Com efeito, aqui, vem a talhe de foice recordar os ditames constantes dos artºs 266º e 268º, ambos da nossa Lei Fundamental. Na verdade, e para situações como a ora em discussão é que o Contencioso Administrativo deve ser accionado e posto em movimento; é bom ter sempre presente que a Administração (autarquias incluídas) está subordinada à lei e a alguns princípios basilares, designadamente: o da igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade.

./.

1391-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

Ora, é sabido que um autêntico Estado de Direito não pode exigir dos seus membros (pessoas singulares ou colectivas) nenhuma prestação ou omissão ou que nada lhes possa ordenar ou proibir que não seja fundado em lei.

Face ao exposto, entendemos que a administração do "Voz da Mudança", em relação à prática e efeitos do acto administrativo da autoria da Câmara Municipal de Almodôvar e que reputa lesivos dos seus direitos e interesses empresariais, podia e devia ter impugnado a deliberação autárquica que lhe foi notificada, através do recurso directo de anulação. É que, sobre este fundamento da queixa, consideramos ser apenas competente para a sua apreciação e decisão, o Contencioso Administrativo e não esta Autoridade Pública Independente. E isto porque assumimos como pacífico que o pedido de inscrição do "Voz da Mudança" para expôr na FACAL/98 e cuja recusa foi deliberada pela edilidade incidiu, não sobre uma qualquer das liberdades, direitos ou garantias reconhecidas aos jornalistas enquanto tais, mas sim sobre um acto de gestão corrente, da responsabilidade da respectiva empresa e seus titulares. Nesta qualidade, e a entender que o acto era danoso dos seus interesses legítimos, cabia-lhe impugná-lo nos termos e na forma previstos no Direito Administrativo.

III.4 - Cabe, agora, examinar o segundo facto motivador da queixa, que terá consistido no facto de a Câmara, alegadamente, não ter dirigido qualquer convite ao "Voz da Mudança" para a cerimónia de abertura da FACAL/98.

Relativamente a este fundamento, haverá que indagar se a invocada omissão de convite para a inauguração daquele certame poderá (ou não) violar "*qualquer das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social*" (cfr. artº 4º nº 1, al. I) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho).

A este propósito, ocorre lembrar a funda diferença que existe entre o Direito e a ordem objectiva a que ele dá lugar, e as regras de trato social, como o decoro, a cortezia, a urbanidade, a gentileza e a correcção de maneiras.

De notar que o sentido que inspira o Direito não é o mesmo que está na base das regras de trato social. O sentido daquele é normativo. Por intermédio dessas normas, são as pessoas (físicas ou morais) coagidas a certas acções e reparações ou a determinadas abstenções; ao disciplinar as relações sociais, os pontos de referência do direito são, acima de tudo, critérios de utilidade social e não preocupações de natureza estética, moral ou filosófica. Fundamentalmente, o direito está interessado nas repercussões sociais da conduta e dos factos, e não nos pensamentos ou razões subjectivas que terão inspirado as acções ou o comportamento.

./.

1346



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

III.5 - Precisamente por isso é que a citada Lei nº 15/90, de 30 de Junho, no seu artº 4º al. n) fala, explicitamente, em *"violação de normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social..."*.

Dito isto, é chegada a hora de perguntar: será o gesto, voluntário ou não, do executivo camarário de não convidar, expressamente, o periódico para a abertura da FACAL/98, transgressor de uma norma de direito ou tão só infractor de uma simples norma de cortezia e urbanidade?

Quanto a nós, inclinamo-nos, claramente, para a ideia de que a omissão verificada colidirá tão somente com uma regra de simpatia, gentileza e da boa convivência que deve primar entre o poder autárquico e a imprensa regional e local. Só que, do mesmo modo que não se concebe uma atitude moral imposta à força, também não se compreende uma regra de trato exigida sob cominação de pena ou sanção. De sublinhar que o Direito impera ainda quando não reconhecido pelo sujeito; ele obriga e coage independente da vontade do destinatário da norma ao passo que a regra de trato social apenas constrange aqueles que a têm por obrigatória na conduta com os seus semelhantes.

Ora, no caso em apreço, parece óbvio que o Presidente do executivo camarário de Almodôvar, ao omitir o envio de convite ao "Voz da Mudança", não se sentiu incomodado, ou por qualquer modo interiormente constrangido com o seu gesto. Quanto a nós, limitamo-nos, neste ponto, a registar o facto, aproveitando o ensejo para lamentar também a existência de relações tão tensas entre a edilidade e o periódico queixoso, situação tanto mais preocupante quanto é certo que tudo se passa num meio pequeno em que o bom e mútuo entendimento devia ser a regra e não a excepção.

Para rematar este tópico, restará dizer que ignoramos se a Câmara enviou ou não convites para todos os órgãos de comunicação social existentes no concelho, razão pela qual não nos podemos pronunciar sobre se, neste caso, terá ou não havido por parte da edilidade uma atitude discriminatória em relação ao periódico queixoso. Uma coisa, porém, a este propósito deverá ser dita e de uma forma muito clara: sempre ao "Voz da Mudança", por força na nossa Constituição Política, da Lei de Imprensa e do Estatuto do Jornalista assistiria o direito, que não favor ou mera deferência, de ter acesso, através de um jornalista seu e devidamente credenciado, ao recinto da FACAL/98, enquanto espaço privilegiado e fonte de informação e de notícias.

III.6 - Para concluir, apenas um breve esclarecimento ao testemunho do Presidente da Câmara quando classifica o "Voz da Mudança" um órgão político-partidário que não promove o concelho, *"ao invés, o desprestigia denegrindo a imagem das instituições e dos seus representantes democraticamente eleitos"*.

./.

1397



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

A este propósito, uma clarificação se impõe: não é crime nem constitui um qualquer acto digno de reprovação, a circunstância do "Voz da Mudança" abraçar uma linha editorial crítica relativamente às opções ou mesmo ao modo de fazer política do poder local instituído. Esse facto em nada o desmerece ou deslustra, nenhuma redução sofrendo na dignidade da sua missão e estatuto e nos direitos constitucionais e legais consagrados e outorgados a todos os órgãos de comunicação social. O mesmo, porém, já não se poderia afirmar se, no domínio da informação, que não da opinião, pecasse pela ausência do rigor e da objectividade. Aqui, e só aqui, é que caberia a esta Alta Autoridade intervir visando restaurar os valores da verdade, da isenção e do rigor informativos.

IV - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do mensário "Voz da Mudança" contra a Câmara Municipal de Almodôvar por esta ter indeferido a sua inscrição para estar presente na FACAL/98 e contar com um pavilhão seu no espaço da Feira de Artes e Cultura de Almodôvar, destinado à promoção e difusão do jornal e, ainda, por não ter recebido convite para a abertura daquele certame, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente por se mostrar que os seus fundamentos não violam qualquer dos preceitos legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), Eduardo Trigo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 2 de Setembro de 1998

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

CM/AM